TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001894-11.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Walison Henrique da Costa Botega

VISTOS.

WALISON HENRIQUE DA COSTA BOTEGA,

qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, porque em 2.2.13, por volta de 19h30, na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, defronte ao número 517, Jardim Jacobucci, em São Carlos, trazia consigo, guardava e tinha em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 26 invólucros de plástico contendo "crack", com peso de 4,8g, além de R\$100,00 em dinheiro.

Policiais tinham informação de que o réu pratica o tráfico no local, bem como de que mantinha em seu poder pequena quantidade de droga, escondendo o restante do entorpecente em locais próximos.

Destarte, foram ao local e encontraram o réu na companhia da testemunha Daniel, com quem foram achadas duas porções de "crack", enquanto outras quatro estavam com o acusado; na sequência, os policiais fizeram busca nas imediações e acharam outras vinte e duas porções

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

escondidas embaixo de um tijolo, a mais ou menos trinta metros de distância. A embalagem e o tamanho das pedras eram idênticos.

Recebida a denúncia (fls.84), após notificação e preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução com interrogatório (fls.131) e inquirição de três testemunhas de acusação (fls.132/134) e duas de defesa (fls.135/136), sobrevindo determinação de realização de exame de dependência químico-toxicológica, com laudo está a fls.160/161.

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência do réu; a defesa pediu a desclassificação para o crime do art.28 da Lei nº11.343/06.

É o relatório.

DECIDO.

A materialidade está provada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls.35/36, sendo o réu imputável (laudo de fls.160/161).

A prova de autoria do tráfico é suficiente, não sendo caso de desclassificação.

Embora o acusado diga portar droga para uso próprio (fls.131v) e afirme ter cumprido pena por tráfico anteriormente, o policial Douglas (fls.132) confirmou que o procedimento que lhe fora denunciado era o de o traficante ficar com pequena quantidade de droga e esconder o resto nas

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

proximidades, - como de fato aconteceu -, sendo localizado o restante do entorpecente num buraco de uma parede, escondido atrás de um tijolo, com o mesmo tipo de embalagem.

Ademais, segundo o militar, o réu ficava sempre no local, em atitude suspeita, - sem evidência do uso de droga, pois não tinha sequer cachimbo -, fazendo contato com várias pessoas, atitude típica do tráfico, fato este, enfatiza-se, presenciado pelo policial Douglas.

Não convence, outrossim, a alegação feita pelo réu ao policial, de que o dinheiro (R\$100,00) apreendido seria pagamento adiantado por um serviço de pedreiro, pois não há provas nessa direção. Sequer o sogro do acusado (fls.136) menciona a existência de pagamento adiantado, dizendo tão somente sobre salário de R\$500,00 a cada dez dias, quando havia trabalho (ou seja, nem sempre havia trabalho).

O policial Rodrigo (fls.133) confirmou que o local do encontro do réu (uma esquina) é conhecido como ponto de tráfico, possuía vista para os quatro lados e favorecia a vigilância no caso de chegada da polícia.

Daniel (fls.134) disse ser amigo do réu e usar droga com ele, o que não afasta, contudo, as versões coerentes dos policiais, notadamente diante do confessado uso conjunto de entorpecente entre os dois amigos.

O próprio Daniel (fls.134) disse que "crack se consome na lata ou no cachimbo", mas nenhum desses objetos foi, segundo a polícia, localizado com o réu ou com a testemunha, reforçando a ideia de que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

estavam no local tão somente para o uso do entorpecente. Observa-se, ademais, que no inquérito (fls.6) Daniel negou estar na companhia do réu.

Sem embargo, é fato que o réu já foi condenado por tráfico (fls.61/63 e 68), sendo reincidente específico, e o encontro de vários papelotes (iguais) escondidos num buraco perto do local onde estava parado é forte indício da prática do comércio, suficiente para a condenação, notadamente diante das denúncias recebidas pelo policial Douglas, de que o réu traficava e permanecia ali em atitude suspeita, no ponto de tráfico.

Destaca-se o fato de que o militar frequentava academia de ginástica naquela região e efetivamente via o réu ali, confirmando, - com os próprios olhos -, as denúncias recebidas pela polícia.

Não prepondera, pois, sobre tal prova, a tese da desclassificação, até porque o laudo de fls.160/161 não aponta qualquer redução de capacidade em razão do uso de drogas, total ou parcial.

Assim, suficientemente provadas autoria e materialidade do crime, a condenação é de rigor, observando-se, na dosagem da pena, a reincidência.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Walison Henrique da Costa Botega como incurso no art.33, "caput", c.c. art.61, I e art.65, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal,

0001894-11.2013.8.26.0566 - lauda 4

TRID COM FOR 3^a V

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

fixo-lhe a pena no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da menoridade, que se compensa com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, nos termos do art.2º, §1º, da Lei nº8.072/90.

O tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de diversas formas. É notório o aumento do consumo de drogas no país, que atinge a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, suficiente para desestimular o ilícito e prevenir alastramento ainda maior.

As mesmas circunstâncias acima referidas afrontam, ademais, a garantia da ordem pública e justificam a prisão cautelar, em especial quando há reincidência específica, caso dos autos.

Não há, ainda, possibilidade de progressão, nos termos do art.387, §2º, do CPP, porque não decorridos os primeiros dois quintos da pena, inexistindo, em consequência, alteração do regime.

Comunique-se o presídio em que se encontra o

réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, . - Centro CEP: 13560-140 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos3cr@tjsp.jus.br

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de novembro de 2013

André Luiz de Macedo

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA